



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353656-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, Des. Eutálio Porto, que declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2353656-22.2024.8.26.0000

Agravante: Municipalidade de São Vicente

Agravado : Juízo de Direito da Comarca de São Vicente

Comarca : São Vicente

Voto nº 50.035.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão do juízo de não recebimento de Embargos Infringentes por deserção - Oposição destes ante o decreto de intempestividade dos embargos declaratórios opostos de sentença proferida em expediente administrativo extinguindo executivos fiscais com base na aplicação do Tema 1.184 do STF – Agravo provido para que tenha lugar o exame dos embargos de declaração.

V i s t o s .

Volta-se a agravante contra decisão que, em sede de processo administrativo instaurado para extinção em lote de execuções fiscais, não admitiu a oposição de embargos infringentes, por intempestividade.

Daí os infringentes agora opostos pelo agravante, os quais, almejam a reforma do *decisum* com vistas ao afastamento da intempestividade e análise do *meritum in causae*.

Regularmente processado.

É o relatório.

Comporta acolhida a irresignação.

O expediente administrativo que extinguiu os feitos por aplicação do novo entendimento a respeito do ajuizamento de executivos fiscais, segundo o Tema 1184/STF, se deu por sentença

proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Leonardo de Mello Gonçalves, em 13 de junho de 2024 (fls. 31/32).

O Município, então, opôs embargos de declaração da sentença, os quais, no entanto, foram considerados intempestivos, nos termos da decisão datada de 13/08/2024 (fls.51), em razão da certidão exarada pela d. serventia a fls. 50 destes autos.

A decisão foi publicada no DJ, considerando-se o início do prazo em 26/8/2024, a partir da qual teve início a contagem decencial da consulta no portal eletrônico.

Ocorreu então a interposição de embargos infringentes por parte da Fazenda, no dia 6/09/2024 (fls. 54 e ss), com fulcro no art. 34 da Lei nº 6.830/80, objetivando o recebimento dos embargos de declaração considerados intempestivos pelo r. Juízo.

Deve ter lugar, no caso, o recebimento dos embargos infringentes, diante da dispensabilidade de a Fazenda Pública recolher custas judiciais para tal desiderato, cumprindo seja feita, pelo juízo, a análise das razões pelas quais entende a Municipalidade-embargante não ter ocorrido a intempestividade dos embargos de declaração, com o exame do mérito da causa.

Para esse fim, então, na conformidade do exposto, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica



VOTO Nº 50017

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2353656-22.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

**AGRAVADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
FORO DE SÃO VICENTE**

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da douta maioria para não conhecer do recurso, nos termos que seguem.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos infringentes opostos em face da sentença que extinguiu em lote as execuções fiscais arroladas em expediente administrativo, em razão da intempestividade.

Com efeito, o art. 34 da LEF dispõe que: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

A propósito, em consonância com o princípio da unirrecorribilidade, uma decisão somente pode ser impugnada por um único recurso, de sorte que, se os embargos infringentes opostos foram rejeitados ou não conhecidos, restou exaurida a possibilidade de o Município recorrer da decisão, acarretando, assim, a preclusão consumativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senão por isso, nos termos do art. 1.015 do CPC, o agravo de instrumento é cabível apenas em face de decisões interlocutórias, incabível, portanto, contra decisão que julgou extinta as execuções fiscais, pois esta possui natureza terminativa.

Nesse sentido já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público, conforme a ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Taxa de licença e funcionamento dos exercícios de 2015 e 2016 - Município de Monte Azul Paulista - Decisão que recebeu o recurso de apelação interposto em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC como embargos infringentes e os rejeitou - Valor da execução que corresponde a R\$ 395,20, inferior ao valor de alçada na data da propositura da ação (dezembro de 2019 - R\$ 1.085,34), já considerando os critérios de atualização definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, julgado pela sistemática de recursos repetitivos (Tema 395) - Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80, que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) - Decisão terminativa - Interposição de agravo de instrumento - Não cabimento - Princípio da unirrecorribilidade - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido.”

(Agravo de Instrumento nº 2232449-90.2023.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Des. Raul De Felice; j. 06/09/2023).

Diante do exposto, pelo meu voto, não conhecia do agravo de instrumento.

EUTÁLIO PORTO
3º Juiz
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	OSWALDO ERBETTA FILHO	2A38C51B
4	6	Declarações de Votos	EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA	2A5EDCB4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2353656-22.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.